DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-420/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119806/2012
PROTOCOLO	:	1360311
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS POR INTERMÉDIO DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 3007/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSADO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BOCEPREVIR 200 MG PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.706,56

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. LICITAÇÃO DISPENSADA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. ARTS. 311 E 312 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição do medicamento Boceprevir 200 mg em cumprimento de decisão judicial, firmada através da Nota de Empenho nº 3007/2012, de 22.6.2012 entre a empresa *Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda* e a *Secretaria de Estado de Saúde*, por intermédio do *Fundo Especial De Saúde de MS*, no valor de R$ 48.706,56 (*quarenta e oito mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos*).

A contratação em epígrafe foi celebrada com dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para atendimento à determinação judicial proferida nos autos 0020285-84.2012.8.12.0001, conforme justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde, peça nº 26.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE, concluiu que a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-13968/2013, peça nº 30).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-608/2014 (peça nº 31), em que opina pela legalidade e regularidade da dispensa da licitação; da emissão da Nota de Empenho, e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em consonância com os ditames legais e regimentais desta Corte de Contas.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho nº 3007/2012 cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas no artigo 3º, I e II, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

A avença foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações[1], e encontra-se instruída com os documentos exigidos no artigo 26, parágrafo único[2] da já mencionada Lei.

[1] **Art. 24**. É dispensável a licitação:
[...]
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 48.706,56
Despesa liquidada	R$ 48.706,56
Valor anulado	R$ 48.706,56
Saldo final da execução	R$ 0,00

Nesse passo o valor empenhado foi integralmente liquidado e pago, estando a execução da despesa em conformidade com a legislação pertinente e as normas regimentais deste Tribunal.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[3], c/c o artigo 311, I e II[4], com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010, e artigo 312, I[5], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da celebração e da

obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[2] **Art. 26**.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I. Razão da escolha do fornecedor ou executante;

[...]

[3] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:

[...]

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que neles atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[4] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[5] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

execução financeira da Nota de Empenho nº 3007/2012, firmado entre a empresa *Endosurgical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda* e a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do *Fundo Especial De Saúde de MS*, em 22.6.2012, por guardar consonância com as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, bem como as disposições normativas desta Corte de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR